



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 393, DE 2003**

(Do Sr. Nilson Mourão)

Obriga produtores de bebidas em lata a adotar medidas para impedir a contaminação.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3418/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3418/2000 O PL 132/2003, O PL 393/2003, O PL 1541/2003, O PL 1817/2003, O PL 2302/2003, O PL 2406/2003, O PL 4624/2004 E O PL 5922/2005, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7375/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 13/3/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Nilson Mourão)

Obriga produtores de bebidas em lata a adotar medidas para impedir a contaminação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As indústrias produtoras de bebidas em lata ficam obrigadas a adotar medidas para impedir a contaminação de seus produtos quando da abertura da lata para ingestão do líquido.

Art. 2º As medidas a serem adotadas devem estar em conformidade com regulamentos emitidos pelas autoridades sanitárias.

Art. 3º Antes de se autorizar sua comercialização, estes produtos serão submetidos à avaliação por parte das autoridades sanitárias para comprovação da eficácia do mecanismo de proteção adotado.

Art. 4º O descumprimento desta lei configura infração às Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e 8.078, de 11 de setembro de 1990, estando sujeito às penas nelas cominadas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A popularidade das bebidas em lata e a precariedade com que elas são armazenadas faz com que a preocupação com a saúde dos consumidores volte à tona.

Há algum tempo, muito se falou do risco de se contrair leptospirose em virtude do hábito de se tomar as bebidas diretamente da lata, armazenadas sem nenhum cuidado em locais sujos, onde existia até a possibilidade de contaminação com urina de ratos. Além disso, outra prática comum é que estas latas sejam colocadas em tonéis com gelo. Do mesmo modo, a água utilizada pode não ser adequada, e a higiene destes galões também costuma ser duvidosa.

Já foi proposta a adoção de um lacre de proteção para que, no momento de abrir a lata, a tampa não seja o veículo para bactérias ou coliformes fecais para dentro do líquido.

Têm sido obtidos muitos avanços com a legislação em vigor, especialmente o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, ressentimo-nos de instrumentos direcionados para abordar esta questão tão séria e tão específica.

Esta iniciativa certamente contribuirá para proporcionar melhores condições de segurança para quem consome bebidas em lata. Diante da importância desta iniciativa, espero o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2003.

Deputado NILSON MOURÃO - PT

300077.154

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL, ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO